

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 109, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a implementação dos preceitos da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que tornou obrigatória a realização do teste do pezinho ampliado em todo o território nacional.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

A Senadora Mara Gabrilli, com base no art. 50, § 2º, da Carta Magna, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita que a Senhora Ministra de Estado da Saúde preste as seguintes informações e encaminhe os seguintes documentos sobre a implementação dos preceitos da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que tornou obrigatória a realização do teste do pezinho ampliado em todo o território nacional:

1. Informações sobre a atual etapa, o planejamento e as perspectivas da implementação dos preceitos da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021.
2. Informações sobre as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde para implementar a realização do teste do pezinho ampliado em todo o território nacional.
3. Informações sobre os municípios que já realizam e os que não realizam o teste do pezinho ampliado em todos os neonatos.
4. Informações sobre propostas de expansão das doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, nos termos do § 3º do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
5. Informações sobre aumentos de repasse a estados e municípios para implementação do teste do pezinho ampliado, com discriminação dos valores repassados para esse fim em cada um dos últimos cinco anos.

6. Cópias de atas de reuniões internas do Ministério da Saúde sobre a implementação do teste do pezinho ampliado.

7. Cópias de memorandos internos, estudos, pareceres técnicos e minutas de atos normativos de órgãos do Ministério da Saúde destinados ao cumprimento da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021.

8. Cópias de quaisquer documentos sobre triagem neonatal produzidos por órgãos técnicos do Ministério da Saúde ou recebidos pelo Ministério de outros órgãos ou entidades, nos últimos dois anos.

Na justificação, a autora destaca que a Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, entrou em vigor no dia 26 de maio de 2022, exatos 365 dias após sua publicação, ressaltando que a ampliação do teste do pezinho deveria ocorrer em cinco etapas, no prazo de um ano, para abranger 14 grupos de doenças, com implementação escalonada. No entanto, ela ressalva que, até hoje, após um ano e nove meses de publicação da lei, o Ministério de Saúde nem sequer se dignou a atualizar o Capítulo VI do Título I da Portaria de Consolidação nº 5, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre a triagem neonatal com base em normas de 2001, e faz referência somente à primeira das cinco fases previstas na lei.

Concluindo que faltam informações sobre a implementação da norma legal, e que essa falta de transparência é de todo indesejável, a proponente justifica a apresentação do requerimento como forma de obter as informações e os documentos necessários à avaliação do andamento da política pública materializada na Lei nº 14.154, de 2021.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

A Constituição, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere a este órgão a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder

Legislativo e que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do mesmo). De fato, é o Ministério da Saúde o órgão diretamente subordinado à Presidência da República que pode deter os dados e as informações solicitadas nos quesitos.

Ademais, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I). Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em quaisquer hipóteses supramencionadas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 109, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator